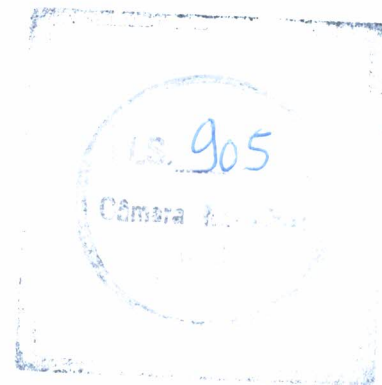




Mauro Bomfim
Sociedade de Advogados
CNPJ 05.908.905/0001-88



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 12/2025

Concorrência Presencial nº 001/2025

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Ijaci/MG

I - RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório nº 12/2025, Concorrência Presencial nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG.

A manifestação técnica do Agente de Contratação aponta possível desconformidade jurídica na cláusula constante do item 11.1, letra “m”, do instrumento convocatório, que exige, como condição de habilitação, a apresentação de relação ou relatório de funcionários empregados pela empresa responsáveis pela execução dos serviços.

A questão demanda exame quanto à compatibilidade da exigência com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, bem como quanto às providências administrativas cabíveis, à luz do princípio da autotutela.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de abordar a possibilidade conferida ao Poderes Públicos de proceder a autotutela de seus próprios atos, à luz do enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, de longa construção jurisprudencial no campo do Direito Administrativo, oportuno fixar a cronologia dos atos administrativos correspondentes ao mencionado processo licitatório visando a execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ijaci.

Oportuno, portanto, assentar as seguintes premissas:

Da delimitação normativa da qualificação técnica

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



A Lei nº 14.133/2021, a atual Lei de Licitações e Contratos, estruturou o sistema de habilitação sob perspectiva de racionalidade e proporcionalidade, estabelecendo rol delimitado de exigências destinadas à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto contratual.

A qualificação técnica, nos termos legais, destina-se à aferição da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, mediante:

- a) comprovação de experiência anterior compatível com o objeto;
- b) indicação de responsável técnico habilitado;
- c) registro nos conselhos profissionais, quando aplicável.

Não se identifica, no texto legal, autorização para a exigência de constituição prévia e integral da estrutura operacional da empresa como condição para habilitação.

Nesse mesmo diapasão, a exigência de comprovação de vínculo empregatício de toda a equipe que executará a obra, ainda na fase de habilitação, implica antecipação indevida de obrigação contratual futura, deslocando o foco da aptidão técnica para a estrutura organizacional momentânea do licitante.

Da análise da cláusula editalícia

O item 11.1, letra “m”, do edital exige a apresentação de relação de funcionários empregados responsáveis pela realização dos serviços na obra. A redação adotada não se limita à indicação de responsável técnico, mas aparenta exigir comprovação de quadro funcional previamente constituído, vinculando a habilitação à existência atual de equipe operacional completa.

Tal exigência, sob análise sistêmica, apresenta potencial de desconformidade com o regime da Lei nº 14.133/2021, por três fundamentos centrais:

- i) extrapola o núcleo legal da qualificação técnica;
- ii) restringe indevidamente o universo de competidores;
- iii) compromete a máxima competitividade do certame.

Empresas do setor de engenharia frequentemente estruturam equipes de execução após a formalização contratual, mediante mobilização específica para cada obra. A imposição de quadro prévio permanente, sem justificativa técnica robusta, tende a

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com

favorecer operadores com estrutura já instalada, em detrimento de potenciais competidores aptos.

Sobreleva notar que a jurisprudência administrativa consolidada no âmbito do controle externo, sobretudo decisões do eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas e do Tribunal de Contas da União, em caráter normativo, orienta-se no sentido de que exigências editalícias devem guardar pertinência, razoabilidade e proporcionalidade com o objeto, sob pena de caracterização de cláusula restritiva.

Dos princípios constitucionais incidentes

O art. 37 da Constituição Federal estabelece a **legalidade** como parâmetro central da atuação administrativa. No âmbito licitatório, essa legalidade é qualificada pelos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É de rigor assinalar que a inserção no Edital de Cláusulas que extrapolem os limites legais ou que não se revelem estritamente necessárias à garantia da execução contratual afrontam o dever de maximização da competição e podem comprometer o resultado econômico do certame.

A Administração Pública não detém liberdade para criar requisitos de habilitação não previstos ou não autorizados pela lei, sob pena de vulneração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do próprio regime jurídico das licitações.

Da relevância dos apontamentos do órgão de controle

Nessa contextualização, é oportuno assinalar que minudente relatório elaborado pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao examinar, especificamente aspectos do certame – Processo Licitatório nº 12/2025, Concorrência Presencial nº 001/2025, da Câmara Municipal de Ijaci – consignou questionamentos quanto à conformidade de determinados atos praticados no citado procedimento.

Ainda que não haja decisão definitiva no âmbito do controle externo, e que até a presente data não haja decisão vinculante no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, os apontamentos técnicos iniciais reforçam a necessidade de, desde logo, se proceder a uma criteriosa revisão interna do procedimento, até mesmo para resguardar o princípio da segurança jurídica.

À luz dos fundamentos expostos, a inconsistência ora analisada revela plausibilidade

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



908

jurídica suficiente para justificar a instauração de juízo de reavaliação administrativa, sendo possível afirmar que a questão pode, em tese, proceder.

Da autotutela e da necessidade de reexame formal

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, constatada ilegalidade, a autoridade competente deverá proceder à anulação do procedimento, assegurada a ampla defesa aos interessados, em atenção ao princípio do contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de modo a que se observe o devido processo legal substantivo no âmbito do processo administrativo, na forma prevista na Lei Federal n. 9784\99 e na Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/200.

A autotutela não constitui mera faculdade, mas poder-dever e dever jurídico vinculado à preservação da legalidade e da supremacia do interesse público.

O verbete da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte redação:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Por meio do **Tema 138, de Repercussão Geral**, com força vinculante aos Poderes Públicos, a Suprema Corte assentou o seguinte entendimento:

“ Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, **seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo** [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

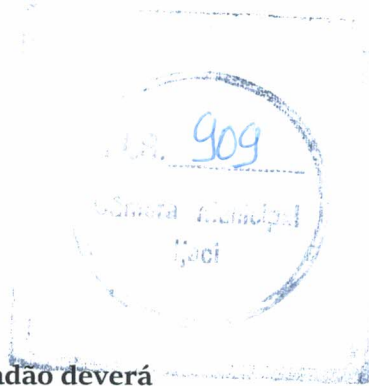
O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, **qualquer ato da Administração Pública que tiver o**

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



Mauro Bomfim
Sociedade de Advogados
CNPJ 05.908.905/0001-88



condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

No presente caso, embora não se conclua de imediato pela nulidade absoluta da cláusula editalícia, com efeitos nos demais termos do edital, verifica-se a existência de vício potencial relevante, apto a comprometer a regularidade do procedimento, de resto já submetido ao exame do Tribunal de Contas do Estado por meio de representação de um dos licitantes.

O quadro fático-processual nos leva, pois, a recomendar a instauração formal de procedimento administrativo de reavaliação, com instrução adequada, garantindo-se aos interessados o contraditório e os meios inerentes à ampla defesa, seguindo-se manifestação jurídica conclusiva e decisão motivada pela autoridade competente.

III – CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se da forma seguinte:

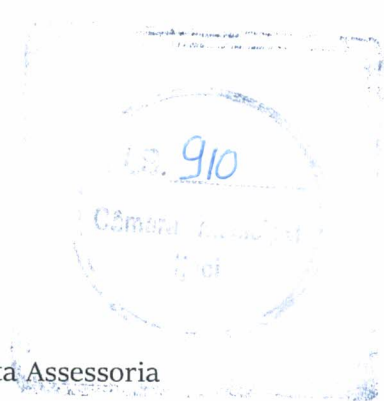
- a) Pela existência de indícios consistentes de que a exigência constante do item 11.1, letra “m”, do edital pode extrapolar os limites legais da qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021;
- b) Pela caracterização de plausibilidade jurídica na tese de restrição indevida à competitividade;
- c) Pela recomendação de instauração formal de juízo de autotutela administrativa, com reavaliação da cláusula questionada, instaurando-se processo administrativo, no qual se assegure a todos os interessados o contraditório e os meios inerentes à ampla defesa, bem como o devido processo legal substantivo;

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



Mauro Bomfim
Sociedade de Advogados
CNPJ 05.908.905/0001-88



e) concluído o procedimento, recomenda-se nova abertura de vista a esta Assessoria pela emissão de parecer conclusivo.

É o parecer.

Ijaci/MG, 30 de março de 2026.

Mauro Jorge de Paula Bomfim
OABMG 43.712

- * Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal
- Assessor da Constituinte Mineira de 1989
- Ex-Consultor Técnico Legislativo da Assembléia Legislativa de Minas-ALMG

Telefone: (31) 3546-9512
Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com